



Número: **0802589-40.2020.8.14.0009**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança**

Última distribuição : **14/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BRAGANCA (AUTOR)		GEORGETE ABDU YAZBEK (ADVOGADO)	
DESCONHECIDOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22029224	16/12/2020 17:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802589-40.2020.8.14.0009

Ação Possessória

Autor(a): **MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

Requerido(s): DESCONHECIDOS

**DECISÃO**

Vistos, etc;

O **MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**, pessoa jurídica de direito público, ingressou com **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de pessoas desconhecidas, com fundamento nos art. 1.210 e ss. do Código Civil e 560 e ss. do Código de Processo Civil, narrando:

“O Município é proprietário do bem público situado no Bairro Vila Sinhá, nesta cidade, fazendo frente para Rua conhecida como FRANGOLÂNDIA, que passa em frente à Escola Agrícola, na direção do aeroporto, ao lado do Posto de Saúde da Vila Sinhá, com registro no Cartório de 1º Ofício da Comarca de Bragança, no livro 132 à fl. 148 – R1-9949. Trata-se de área de **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP** conforme Lei Federal n. 12.651/2012, local onde há projeto para que se transforme em um Jardim Botânico Municipal, conforme documentos anexos. O Jardim Botânico de Bragança terá como objetivos: A) Preservar exemplares e amostras da vegetação típica nativa e exótica da região Bragantina na sua coleção viva; B) Oferecer para os seus visitantes a possibilidade de conhecer esta vegetação em um ambiente adequado para recreação e lazer; C) Aumentar a atratividade da região Bragança para turistas; D) Provisionar opções didáticas para as instituições de ensino da região; E) Apoiar projetos de reflorestamento e de recuperação na região com matrizes para a produção de sementes e mudas de espécies nativas; F) Servir como base para pesquisas científicas em botânica e paisagismo das instituições de ensino superior de Bragança. O Jardim Botânico de Bragança conta com o apoio da prefeitura municipal de Bragança, da Universidade Federal do Pará (através do Herbário do Instituto de Estudos Costeiros, HBRA) e do Instituto Federal do Pará, Campus Bragança. Além disso, a Unidade Didático-Agroecológica do Nordeste Paraense (UDB) da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater) que providenciará apoio logístico. Ocorre, que por volta do início de dezembro de 2020, a área começou a ser tomada por invasores, que começaram a botar fogo na vegetação nativa e armar barracos de madeiras, conforme fotos anexas. Diante do que, visto a invasão de populares, e temendo a degradação ambiental da área e que tal situação prejudique a implantação do Parque Botânico Municipal, por ser área pertencente ao município, e por ser injusta a invasão, o município busca salvaguarda ao judiciário.”

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

Estabelece o art. 560 e ss. do Código de Processo Civil que, para ter o direito a ser mantido ou reintegrado na posse, incumbe ao possuidor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, bem como a continuação na posse ou sua perda em caso, respectivamente, de turbação ou de esbulho.

*“Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”*



Pela análise perfunctória dos documentos anexados a inicial tenho que a liminar deve ser deferida, visto que já se entreveem presentes os requisitos exigidos pelo citado dispositivo legal, com as limitações, embora, de início de conhecimento.

Verifico que a posse do órgão requerente é direta, estando o bem imóvel, apesar de não afetado ao serviço público, destinado à implementação do JARDIM BOTÂNICO DE BRAGANÇA, o que em tese, beneficiária toda a coletividade.

Constato ainda a indicativa da ocorrência de ocupação em data recente (dezembro/2020) por pessoas ainda não devidamente identificadas, conforme as fotografias de ID 21944998.

Ressalvo, mais uma vez, que não se cuida de ocupação antiga ou já sendo instalada edificações permanentes, do contrário, há o forte indicativo quanto a ocorrência da moderna ocupação de área de pública, além de destruição de vegetação existente por meio de queimadas, ou seja, não há óbice a desocupação do imóvel mesmo diante da presente pandemia do COVID19 isto porque não há fixação de residência.

Esclareço, no entanto, que o juízo não admitirá que eventual edificação a partir da data da presente (16.12.2020) seja fato a obstar a reintegração da área, isto porque o ordenamento jurídico nacional é claro em apontar a necessidade da boa-fé e da vedação ao comportamento contraditório, sem esquecer de que será determinado a intimação pessoal dos ocupantes para desocupação e abstenção de edificar, bem como a divulgação da presente para que não se alegue desconhecimento.

É importante ressaltar que se cuida de terras de domínio público, não havendo, em tese, que se falar, sequer, em atos de posse, mas sim de mera detenção.

Logo, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, faz-se mister a concessão da liminar para que o Autor seja reintegrado na posse do bem, sobretudo diante do iminente risco causado pela demora no deferimento da tutela jurisdicional a qual poderá importar em danos irreparáveis para a Fazenda Pública, meio ambiente, coletividade local e até mesmo aos próprios ocupantes, na medida em que poderão efetuar dispêndios para colocação de cercas ou tapumes.

Desta feita, o art. 562 do CPC permite ao Juízo deferir a liminar pleiteada sem a oitiva da parte contrária:

*“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.*

*Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.”*

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ? AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - CONCESSÃO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO JUÍZO DE ORIGEM - DECISÃO A QUO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Da análise dos elementos trazidos ao processo, não há como censurar a bem lançada decisão proferida pelo digno julgador singular, que muito bem examinou a questão debatida, dando-lhe solução adequada, após a realização da audiência de justificação. In casu, verifica-se que os argumentos e documentos colacionados aos autos pelas agravantes, não tem força probante necessária para evidenciar qualquer direito sobre o bem em litígio. Incidência da regra do ônus da prova. À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação exposta, para manter hígida a decisão de Primeiro Grau. (2018.00981261-32, 186.935, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-03-14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ? AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - CONCESSÃO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO JUÍZO DE ORIGEM - DECISÃO A QUO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO



DESPROVIDO. Da análise dos elementos trazidos ao processo, não há como censurar a bem lançada decisão proferida pelo digno julgador singular, que muito bem examinou a questão debatida, dando-lhe solução adequada, após a realização da audiência de justificação. In casu, verifica-se que os argumentos e documentos colacionados aos autos pelas agravantes, não tem força probante necessária para evidenciar qualquer direito sobre o bem em litígio. Incidência da regra do ônus da prova. À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação exposta, para manter hígida a decisão de Primeiro Grau. (2018.00981261-32, 186.935, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-03-14)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.210, *caput*, do Código Civil, e nos art. 560 e ss. do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar requerida, determinando, em consequência, a reintegração do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA na posse do imóvel localizado na Rua conhecida como FRANGOLÂNDIA, que passa em frente à Escola Agrícola, na direção do aeroporto, ao lado do Posto de Saúde da Vila Sinhá, conforme croqui de ID 21944994 - Pág. 12, que deverá ser desocupado pela requeridos imediatamente, e proibida qualquer a realização de qualquer construção, inclusive muros e cercas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e desobediência.

**Determino ao Sr. Oficial de Justiça que cite, intime e qualifique os ocupantes do imóvel.**

Designo audiência de conciliação para o dia 25.01.2021, às 10h30m, a ser realizada por meio virtual, considerando a portaria nº 2411/2020-GP, a qual deverá ser acessada pelo seguinte link: <https://teams.microsoft.com/join/19%3acc54f0bedf034d2699c5320ec75a8c6b%40thread.tacv2/1608148057193?context=%7b%22id%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2217da0720-0704-4d70-9383-02581af74df2%22%7d> Somente será permitido o acesso das pessoas previamente habilitadas nos autos.

Com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, independentemente do comparecimento das partes.

Determino a intimação da Defensoria Pública e do Ministério Público para, querendo, na forma da Lei, atuarem no feito e participarem da audiência de conciliação.

Determino ainda que o MUNICÍPIO DE BRAGANÇA dê ampla publicidade ao dispositivo da presente decisão em sítio eletrônico, com as seguintes expressões: “*DEFIRO a liminar requerida, determinando, em consequência, a reintegração do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA na posse do imóvel localizado na Rua conhecida como FRANGOLÂNDIA, que passa em frente à Escola Agrícola, na direção do aeroporto, ao lado do Posto de Saúde da Vila Sinhá, (...) que deverá ser desocupado pela requeridos imediatamente, e proibida qualquer a realização de qualquer construção, inclusive muros e cercas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e desobediência*” (Decisão proferida nos autos nº 0802589-40.2020.8.14.0009), tudo para que não se alegue desconhecimento.

Servirá cópia do presente como MANDADO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com urgência, sem custas, eis que isenta a Fazenda Pública.

PRI.

Bragança/PA, 16 de dezembro de 2020.

**FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA**

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Bragança/PA

**INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ:**



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA - 16/12/2020 17:04:41

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121617044177200000020756950>

Número do documento: 20121617044177200000020756950

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: [pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20121416310846500000020678485

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

# Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para [1braganca@tjpa.jus.br](mailto:1braganca@tjpa.jus.br), com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

